

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º : 13805.002576/95-22
Recurso N.º : 14.653
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MICHAEL REISMANN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão N.º : 106-10.329


NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, diante de sua inexistência, impõe seja declarado, de ofício, a nulidade do processo.

nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHAEL REISMANN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002576/95-22
Acórdão nº. : 106-10.329
Recurso nº. : 14.653
Recorrente : MICHAEL REISMANN

RELATÓRIO

MICHAEL REISMANN, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 022.224.852-15, residente à Rua Barão Jaceguai, n. 1294 apt 32, Campo Belo, São Paulo - SP, foi notificado em razão de lançamento realizado em face do IRPJ, exercício fiscal 1994, ano calendário 1993, no tocante aos rendimentos tributáveis, ao imposto retido na fonte e à glosa da dedução de contribuições e doações.

Em apreciação à impugnação ofertada pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, consoante ementa abaixo:

"1) MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DO RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantidas as alterações processadas, com a confirmação, pela fonte pagadora dos rendimentos e I.R. Fonte imputados ao contribuinte, valores estes superiores aos declarados

2) GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

Mantida, também, a glosa desta despesa não comprovada por documentos anexados aos autos, nem tampouco, impugnada pelo interessado.

3) LANÇAMENTO SUPLEMENTAR IRPFI94.

Considera-se imposto devido, para fins de lançamento de ofício, a diferença entre o saldo do imposto a pagar apurado através de procedimento fiscal e aquele declarado pelo contribuinte após efetuados as compensações permitidas.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002576/95-22
Acórdão nº. : 106-10.329

Em vistas às razões recursais formuladas aduz o Contribuinte que apresentou a declaração baseada em informações fornecidas pela Fonte Pagadora, e que em face a notificação recebida, ratificou os valores lançados no tocante aos rendimentos tributáveis e ao imposto retido na fonte, posto que houve erro de processamento no informe de rendimentos entregue pela Empresa. Com relação à glosa da dedução de contribuições e doações, o Contribuinte anexa cópia de despesas médicas e doações efetuadas, antes não questionadas ou solicitadas. Anexa ainda cópia, fornecida pela Fonte Pagadora, dos valores recebidos no ano de 1993, onde verifica, o Contribuinte, ao refazer os cálculos, um saldo de imposto a receber. Ao final, requer se considere as diferentes informações apresentadas em ocasiões distintas pela Fonte Pagadora. Requer ainda a reforma da decisão de fí. 17/19, refazendo-se os cálculos e apurando o saldo a receber.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002576/95-22
Acórdão nº. : 106-10.329

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, que a exigência decorre da cobrança do imposto de renda retido na fonte, da glosa da dedução de contribuições e doações do lançamento suplementar do IRPF/94.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista a inexistência, nos autos da notificação, não tendo sido, assim, atendido os pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

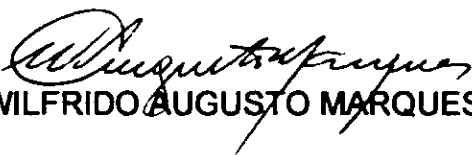
Com efeito, constata-se, às fis. 02, declaração do contribuinte informando que não recebeu a notificação referente ao exercício de 1994, às fis. 10, determinação da suspensão do crédito tributário, com a proposta de encaminhamento do processo à ARF/Vila Mariana/SOSAR/SP, para que seja anexada a NOTIFICAÇÃO devolvida ou o "AR" correspondente; e, as fis. 12, o respectivo "AR" com recebimento de 19 de abril de 1995, todavia, em que pesem essas providências da administração, não foi juntado aos autos do processo a NOTIFICAÇÃO que motivou o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002576/95-22
Acórdão nº. : 106-10.329

A inexistência de tal documento, que é ato processual indispensável ao lançamento objetivando a cobrança do imposto de renda na fonte, impõe seja, de ofício, proposta nulidade do processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002576/95-22
Acórdão nº. : 106-10.329

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL